



Ata n.º 3

Procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de assistente operacional

----- Ao quinto dia do mês de março de dois mil e vinte e seis, reuniu, por meios telemáticos ao abrigo do disposto no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, o júri do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento interna de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria assistente operacional, a afetar à Unidade de Educação da Divisão de Desenvolvimento Social e Económico, composto por Carlos Manuel Monteiro Baptista, Chefe de Divisão, em regime de substituição, da Divisão de Educação e Intervenção Comunitária, do Departamento de Desenvolvimento Territorial e Humano do Município da Lousã, na qualidade de presidente do júri, Fátima Gracinda Gonçalves dos Santos da Costa, Técnica Superior do Serviço de Educação da Divisão de Educação e Intervenção Comunitária, do Departamento de Desenvolvimento Territorial e Humano do Município da Lousã, na qualidade de 1.ª vogal efetiva, e Diana Cristina Montenegro Ribeiro, Chefe de Unidade, em regime de substituição, da Unidade de Recursos Humanos, do Departamento Administrativo e Financeiro do Município da Lousã, na qualidade de 2.ª vogal efetiva. --

----- A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das alegações apresentadas pelos candidatos, em sede de direito de audiência de interessados, elaborar a lista definitiva de candidatos admitidos, deliberar sobre as exclusões definitivas ao procedimento concursal, e proceder ao agendamento e convocatória dos candidatos admitidos para a realização do primeiro método de seleção. -----

----- Aberta a reunião, o Júri verificou que foram apresentadas, em sede de audiência dos interessados e dentro dos períodos definidos, alegações por parte de vinte e três candidatos que constam a seguir. -----

----- Efetuada a análise das participações e compulsados os respetivos processos de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

----- 1) No que respeita às alegações apresentadas a 06/02/2026 pela candidata **Albertina Maria Simões Correia**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea



d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 2) No que respeita às alegações apresentadas a 11/02/2026 pela candidata **Ana Clara Ferreira Cândido**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, os documentos, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais e o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação dos mesmos em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 3) No que respeita às alegações apresentadas a 15/02/2026 pela candidata **Ana Isabel da Costa Pereira**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 4) No que respeita às alegações apresentadas a 03/02/2026 pela candidata **Andreia Isabel Duarte**, em formulário próprio para o efeito, o Júri entendeu que a mesma comprovou devidamente a entrega de documento, considerado em falta, a saber declaração sob compromisso de honra devidamente assinado, nos termos fixados no



aviso de abertura. Não obstante, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 5) No que respeita às alegações apresentadas a 07/02/2026 pela candidata **Beatriz Duarte Oliveira Cruz Ferreira**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 6) No que respeita às alegações apresentadas a 03/02/2026 pela candidata **Catarina Isabel Santos Coelho Neves**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 7) No que respeita às alegações apresentadas a 04/02/2026 pela candidata **Cláudia Sofia Antunes Ferreira**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea c) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1 e 6.5 todos do aviso de



abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos. Mais deliberou o Júri esclarecer a candidata que a declaração apresentada é uma declaração de idoneidade, não correspondendo à declaração exigida, sob compromisso de honra, de reunião dos requisitos elencados no ponto 6.1 do aviso de abertura, culminando, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 8) No que respeita às alegações apresentadas a 12/02/2026 pela candidata **Dina Margarida Gomes Carvalho**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, os documentos, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais e o certificado de registo criminal, tendo ainda declarado no formulário de candidatura que não reunia os requisitos de admissão ao procedimento concursal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação dos mesmos em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 9) No que respeita às alegações apresentadas a 15/02/2026 pela candidata **Elizabete Sequeira Tavares**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 10) No que respeita às alegações apresentadas a 04/02/2026 pela candidata **Fernanda de Almeida Vieira**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de



candidaturas, os documentos, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais devidamente assinada e o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação dos mesmos em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. Mais deliberou o Júri esclarecer a candidata que, apesar das alegações de que "o registo criminal apresentado fora de prazo (...) porém de boa fé, pois desde a data de emissão até à candidatura não ocorreu qualquer alteração, mantendo o conteúdo do documento atual e verdadeiro", não consta do processo de candidatura o certificado de registo criminal. -----

----- 11) No que respeita às alegações apresentadas a 17/02/2026 pela candidata **Filomena Maria Simões Cardoso**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento válido, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 12) No que respeita às alegações apresentadas a 15/02/2026 pela candidata **Lígia Alexandra Simões Marques**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. Deliberou, ainda, o Júri esclarecer a candidata sobre o argumento apresentado de que "a exclusão poderá revelar-se excessiva face à



finalidade do procedimento", porquanto tendo em conta a natureza do procedimento em questão, a exigência do documento constitui um imperativo legal. -----

----- 13) No que respeita às alegações apresentadas a 03/02/2026 pela candidata **Maria Beatriz Lopes dos Santos**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, os documentos, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais devidamente assinada e o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação dos mesmos em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 14) No que respeita às alegações apresentadas a 12/02/2026 pela candidata **Mariana Marques Fernandes**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas a), c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, os documentos, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais, o certificado de habilitações literárias e o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação dos mesmos em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 15) No que respeita às alegações apresentadas a 11/02/2026 pela candidata **Paula Cristina Carvalho Luís**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos



estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 16) No que respeita às alegações apresentadas a 09/02/2026 pelo candidato **Paulo Jorge Correia Rodrigues**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão do candidato e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que o candidato não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 17) No que respeita às alegações apresentadas a 12/02/2026 pelo candidato **Rui Miguel Amaral Fernandes**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri admitir o candidato, uma vez que o mesmo comprovou ter entregue, dentro dos prazos de candidatura, o documento considerado em falta, pelo que os motivos apresentados constituem-se válidos para alterar a decisão do Júri. -----

----- 18) No que respeita às alegações apresentadas a 13/02/2026 pelo candidato **Rui Paulo Bernardo Rodrigues**, embora não tenha apresentado em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão do candidato e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que o candidato não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 19) No que respeita às alegações apresentadas a 07/02/2026 pela candidata **Sandra Filipa dos Santos Duarte**, embora não as tenha apresentado em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas a), c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, os documentos, a saber,



a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais devidamente assinada, o certificado de habilitações literárias e o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação do certificado de habilitações em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 20) No que respeita às alegações apresentadas a 03/02/2026 pela candidata **Sara Maria Ferreira Lopes do Rosário**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. Deliberou, ainda, o Júri esclarecer a candidata que os argumentos apresentados sobre o facto de ser "alheia a falhas técnicas ou disfuncionalidades informáticas que, porventura, tenham ocorrido nos serviços competentes e que possam ter impedido o registo ou visualização do documento submetido" não merece acolhimento, uma vez que não foram reportadas anomalias ou constrangimentos técnicos no funcionamento da plataforma de recrutamento do Município da Lousã, tendo sido possível ao Júri aceder aos documentos submetidos pela candidata, dentro do prazo de candidaturas, e nos quais não constava o certificado de registo criminal. -----

----- 21) No que respeita às alegações apresentadas a 13/02/2026 pela candidata **Sofia Paiva Antunes**, embora não as tenha apresentado em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram



com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. Deliberou, ainda, o Júri esclarecer a candidata relativamente aos argumentos apresentados sobre a alegada falta de "indicação explícita ou campo específico na plataforma que solicitasse a entrega desse documento", que os campos disponibilizados na plataforma de recrutamento do Município da Lousã são transversais a todos os procedimentos concursais, podendo os candidatos anexar toda a documentação que considerem necessários em conformidade com o aviso de abertura do respetivo procedimento. -----

----- 22) No que respeita às alegações apresentadas a 13/02/2026 pela candidata **Tânia Filipa Dias Carvalho**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto nas alíneas c) e d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.1, 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, os documentos, a saber, a declaração sob compromisso de honra de reunião de requisitos legais e o certificado de registo criminal, tendo ainda declarado no formulário de candidatura que não reunia os requisitos de admissão ao procedimento concursal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta dos documentos, a apresentação dos mesmos em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- 23) No que respeita às alegações apresentadas a 07/02/2026 pela candidata **Tânia Patrícia Fernandes Martins**, em formulário próprio para o efeito, deliberou o Júri indeferir a pretensão da candidata e manter a exclusão, por força do disposto na alínea d) do ponto 9.2 e do ponto 9.5, conjugado com os pontos 6.2 e 6.5 todos do aviso de abertura, uma vez que a candidata não apresentou, dentro do prazo de candidaturas, o documento, a saber, o certificado de registo criminal. Desta forma, não tendo sido concedido novo prazo para a supressão da falta do documento, a apresentação do mesmo em sede de audiência de interessados é extemporânea, e por questões de equidade no tratamento dos candidatos a concurso que cumpriram com os prazos estipulados e com as regras definidas no aviso de abertura, culmina, então, na impossibilidade de admissão. -----

----- Não tendo os demais candidatos pronunciado, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a sua exclusão, que se converte em decisão final, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 2. -----



----- Deliberou o Júri admitir definitivamente os candidatos com admissão condicionada constantes da ata n.º 2, a saber **Ana Cristina Costa Amaral, Ana Paula Rosa Martins, Carla Sofia da Silva Madeira, Leonor Batista Martins e Maria Inês Simões Pinheiro**, por virem ao procedimento sanar o motivo pelo qual a sua admissão havia sido condicionada. -----

----- Deliberou o Júri excluir definitivamente a candidata **Ana Rita Pereira Dias**, por não ter sanado o motivo pelo qual a sua admissão havia sido condicionada, nomeadamente através de assinatura válida na declaração sob compromisso de honra de reunião dos requisitos de admissão. -----

----- Neste seguimento, deliberou o Júri convocar os candidatos admitidos para a realização do primeiro método de seleção, a saber **Prova de Conhecimentos Escrita e Oral (PCEO) / Avaliação Curricular (AC)**, em conformidade com o disposto no final do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 06/09. -----

----- Seguidamente, deliberou o Júri proceder à notificação dos candidatos excluídos definitivamente do procedimento, que será efetuada através de correio eletrónico, passando o texto do e-mail e respetivos recibos de entrega a integrar o presente processo, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 233/2022, de 06/09.-----

----- Deliberou o Júri, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16º da Portaria n.º 233/2022, de 09/09, proceder à notificação dos candidatos admitidos para realização dos métodos de seleção.-----

----- Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade. -----

----- Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de que foi lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os membros do Júri. -----

O JÚRI,

Carlos Manuel Monteiro Baptista Fátima Gracinda Gonçalves dos Santos da Costa Diana Cristina Montenegro Ribeiro